



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/18496.90206-75

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA ADITIVA Nº

I – Inclua-se, após o art. 32, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 33. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.” (NR)

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.” (NR)

“Art. 34. Ficam revogados os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca introduzir alterações aos art. 14 e 24 à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e revogar as alterações promovidas pela mesma Lei ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A Lei nº 13.464, de 2017, resulta da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e, entre outras medidas, instituiu Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A iniciativa decorreu do cumprimento de acordo firmados em março de 2016 entre o Governo e entidades representativas dos servidores na forma dos Termo de Acordo nº 2/2016 e 4/2016, instituindo, em lugar da remuneração baseada em subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição, remuneração composta por vencimento básico e o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Em seus art. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, § 2º e 3º, a Lei nº 13.464, de 2017, assegurou o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores aposentados e pensionistas das respectivas carreiras e cargos, bem assim a incorporação aos proventos dos servidores ativos. Contudo, nos art. 14 e 24, a referida Lei expressamente excluiu essa parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao passo que o art. 25 promoveu alteração à Lei nº 10.887, de 2004, em seu art. 4º, § 1º, para expressamente incluir entre as parcelas que não serão computadas com base de cálculo os Bônus de Eficiência e Produtividade referidos nos art. 14 e 24.

SF/18496.90206-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, em 30 de agosto de 2017, o Tribunal de Contas da União deferiu, na TC-021.009/2017-1, medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, requer uma contextualização e exame cauteloso, para que não se cometam injustiças e julgamentos apressados.

O Ministro Relator adotou o parecer da área técnica, que formulou representação apontando a constitucionalidade da inclusão nos proventos de aposentadoria e pensão “*de parcela associada a vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários*”, e o entendimento de que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, “*colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF*”, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para

SF/18496.90206-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do Tribunal apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e acatou proposta do Relator de revogação da cautelar concedida. Contudo, o TCU expressou o entendimento de que tais dispositivos, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

O Plenário da Corte acolheu, então, a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, aplicando-se, nesses casos, a competência de declaração de constitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, da inclusão nos proventos de aposentadoria ou pensão da parcela do Bônus, nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464/2017.

Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastadas a aplicação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

SF/18496.90206-75

A fim de que sejam superadas a insegurança jurídica decorrente dessa decisão e a lacuna legal apontada, mostra-se urgente e necessário promover a alteração dos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, e promover a revogação dos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 inseridos pelo art. 25 da mesma Lei, de modo a que o Bônus seja expressamente incluído na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), afastando-se, assim, o alegado pelo TCU e restaurada a correspondência, para os ativos, inativos e pensionistas, entre contribuição e benefício. Dessa forma, estará sendo assegurada a inteireza do cumprimento dos Termos de Acordo firmados, os quais, ao assegurarem aos aposentados e pensionistas o direito ao Bônus, não incluíram qualquer cláusula relativa a sua não inclusão na base de cálculo da CPSS.

Ressalte-se que tal solução não acarretará aumento da despesa, visto que a Lei nº 13.464, de 2017, já previu a realização dessa despesa, mediante o pagamento aos aposentados e pensionistas de valores do Bônus de Eficiência e Produtividade que são proporcionais ao tempo de gozo da aposentadoria e pensão, observado o mínimo de 35% do valor devido aos ativos, não estando, assim, sujeita ao disposto no art. 102 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

A presente emenda, ao tratar de base de cálculo de contribuição para o PSSS, objeto do art. 39 da Medida Provisória, guarda com ela, portanto, pertinência temática, sendo plenamente compatível com o seu escopo. Ademais, trata-se de medida que requer adoção urgente, frente à necessidade de se superar, com efeitos imediatos, o óbice constitucional apontado pelo Tribunal de Contas da União e afastar a insegurança jurídica quanto ao direito dos aposentados e pensionistas continuarem a perceber a parcela que lhes é devida nos termos da Lei, e em reconhecimento à sua contribuição e participação nos resultados alcançados pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Trabalho em suas respectivas áreas, assim como ao direito futuro de os ativos incorporarem, nos termos da Lei, ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cálculo dos respectivos proventos, a parcela decorrente da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade que lhes é devida.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Senador Paulo Paim
PT/RS

 SF/18496.90206-75